



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 167/2023

Petrópolis, 29 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0144/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0866/2023 que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.646 DE 31 DE MARÇO DE 2009**”, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 02 de março de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.29 17:37:32
-03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA
BEATRIZ, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL
Nº 6.646 DE 31 DE MARÇO DE 2009”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme inciso XXXVII, do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O referido projeto de lei CMP 0866/2023, trata de **alteração da Lei Municipal nº 6.646 de 31 de março de 2009**, sendo assim, necessário se faz observar que a alteração da jornada de trabalho dos funcionários públicos do Município de Petrópolis é matéria de reserva privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Aliás, esta ingerência do Legislativo na área de competência do Chefe do Executivo, acaba por ofender também o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

É evidente, pois, o descompasso entre a proposta parlamentar e o ordenamento constitucional vigente. Nesse sentido os acórdãos proferidos nas ADI 1.182 e RE 871658 Agr/SP do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, ainda, que a proposta parlamentar resulta em aumento de despesa para o Poder Executivo, na medida em que a redução de carga horária de servidor público reclamará a reposição de pessoal para suprir as necessidades do serviço público.

Ademais, a Lei municipal nº 6.946, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Petrópolis, já tratou sobre a jornada do servidor no âmbito a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e já estabelece horário especial aos servidores.

A regra que se pretende implantar, é inócua perante o ordenamento jurídico vigente, visto que existe legislação sobre o tema.

Há de ressaltar, inclusive, que a Lei Municipal nº 6.646 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, assim sendo, não pode agora o Poder Legislativo alterá-la, tendo em vista que a matéria compete ao Alcaide.

Assim, em razão do demonstrado vício de iniciativa parlamentar em leis que disponham sobre o regime jurídico de Servidores Públicos do Município, matéria de reserva legal do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

chefe do Poder Executivo, apesar do projeto de lei ser de grande relevância social, ele não preenche os requisitos necessários para a sua aprovação, pois trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, cria despesas sem apresentação do estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Neste mesmo sentido, não foi observado também o Art. 113 do ADCT, sendo assim, deflagrando o vício de inconstitucionalidade formal, vejamos:

O artigo 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. "Incluída pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Importante, ainda, destacar o recente posicionamento do STF em relação a matéria aduzida na presente explanação, onde foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/03/2022 (Info 1046).**

Sendo assim, a concessão de qualquer tipo de benefício sem observar as condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja ato de improbidade administrativa, conforme inteligência art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

a inobservância a lei de Responsabilidade Fiscal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei.

Assim, decidi vetar **TOTALMENTE** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00
367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.29
17:38:24 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito